

Análise Orçamento do Estado 2026

**Inclui Orçamentos das Regiões Autónomas
dos Açores e da Madeira**

**Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro
Decretos Legislativos Regionais n.º 27/2025/A e n.º 8/2025/M**

Índice

Indicadores económicos	3
A. Prorrogações de obrigações fiscais (artigo 95.º):	4
Comunicação de inventários valorizados	4
SAF-T contabilidade	4
Faturas em pdf	4
B. IRS	5
Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço (artigo 96.º)	5
Código do IRS (artigo 71.º)	6
C. IRC	11
Código do IRC (Artigo 72º)	11
Não agravamento das taxas de tributação autónomas de IRC em caso de prejuízo fiscal prevista no n.º 14 do artigo 88.º do CIRC (n.º 5 do artigo 95.º)	13
D. IVA	14
Código do IVA (Artigo 75.º)	14
Alteração à lista I anexa ao CIVA (artigo 76.º)	14
Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (art.º 77.º)	15
Alteração ao Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades (Artigo 78.º)	15
Isenção de IVA – Artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril – Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia (al. a) do n.º 4 do art. 260.º)	15
E. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola (n.º 4 do artigo 260.º)	16
F. Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores (artigo 225.º)	17
G. Faturação no âmbito da contratação pública (nº 2 do artigo 260.º)	18
H. IMT	19
Código do IMT (Artigo 83º)	19
I. Benefícios Fiscais	20
Estatuto dos Benefícios Fiscais (Artigo 73.º)	20
Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril (Artigo 74.º)	21
Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos (artigo 98.º)	22
Manutenção de benefícios fiscais temporários (n.º 3 do artigo 260.º)	22
J. Contribuições financeiras	23
M. Interconexão de dados entre justiça, finanças e segurança social (art. 239.º)	24
Anexo I. Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026	25
Anexo II. Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026	26

Indicadores económicos

Previsão de inflação para 2026

2,1%

Remuneração mensal mínima garantida (“salário mínimo”)

€ 920 (Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de dezembro)

IAS (Indexante de apoios sociais)

O valor do IAS para o ano de 2026 é de **€ 537,13** (Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro)

A. Prorrogações de obrigações fiscais (artigo 95.º):

Comunicação de inventários valorizados

Ficam dispensados da obrigação de comunicação de inventários valorizados:

- a) Todos os sujeitos passivos, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2025;
- b) Os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2026.

SAF-T contabilidade

A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade para efeitos do preenchimento dos anexos A e I da IES é aplicável aos períodos de 2027 e seguintes, a entregar em 2028 ou em períodos seguintes.

Faturas em pdf

Até 31 de dezembro de 2026 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

B. IRS

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço (artigo 96.º)

É renovada a isenção de IRS em moldes idênticos aos que vigoraram no ano de 2025.

Assim, mantém-se a isenção de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, das importâncias pagas ou colocadas à disposição dos trabalhadores ou dos membros dos órgãos estatutários em 2026, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem carácter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.

A aplicação desta isenção depende de, no ano de 2026, a entidade patronal pagadora das importâncias referidas ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF (os aumentos da retribuição base anual relevantes passem a ser no mínimo de 4,6%; eram 4,7% em 2025 – verificar alteração ao artigo 19.º-B do EBF).

Na declaração de rendimentos pagos relativa ao ano de 2026, a emitir anualmente pela entidade patronal pagadora, deve constar a menção expressa ao cumprimento da condição do aumento salarial previsto nos termos do artigo 19.º-B do EBF.

A taxa de retenção a aplicar às importâncias referidas é a que corresponder à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.

Prevê-se também que, cumpridas as condições aqui referidas, são excluídos da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

Código do IRS (artigo 71.º)

Artigo 12.º – Delimitação negativa da incidência

Redação anterior	OE 2026
[...] 7 – O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal. [...]	[...] 7 – O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, municípios e comunidades intermunicipais e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela, nos termos do respetivo enquadramento legal, <u>nem sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de seis vezes o indexante de apoios sociais.</u> [...]

Comentários:

Passa a prever-se a não sujeição a IRS das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de seis vezes o indexante de apoios sociais.

Esta alteração visa a não tributação em sede de IRS para os bombeiros em toda a sua atividade voluntária ao serviço associações humanitárias de bombeiros (e não apenas no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela), mas neste caso com o limite de 6 vezes o IAS (o IAS para 2026 foi fixado em € 537,13, pelo que o limite em 2026 será $6 \times € 537,13 = € 3\,222,78$).

Artigo 72.º do CIRS – Taxas especiais

Redação anterior	OE 2026
[...] 19 – Para efeitos da aplicação da taxa prevista no n.º 7, são equiparadas a gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal, as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais. [...]	[...] 19 – Revogado. [...]

Comentários:

É revogado o número 19 do artigo 72.º do CIRS, que equiparava às gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho não atribuídas pela entidade patronal ("gorjetas") as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, até ao limite máximo anual, por bombeiro, de três vezes o indexante de apoios sociais.

Artigo 27.º – Profissões de desgaste rápido: deduções

Redação anterior	OE 2026
1 – São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS. [...]	1 – São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez, <u>lesão desportiva</u>, ou reforma <u>ou complemento de reforma</u>, por velhice, <u>nestes últimos dois casos</u> desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS. [...]

Comentários:

Passa a incluir-se, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida a garantia de cobertura a lesões desportivas e complementos de reforma, para efeitos da dedução de encargos com esses seguros, a sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido.

O limite desta dedução específica ao rendimento mantém o limite de cinco vezes o IAS (o limite em 2026 será: $5 \times € 537,13 = € 2\,685,65$).

Consideram-se como profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Esta definição é mantida para 2026.

Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação anterior			OE 2026		
1 – [...]			1 – [...]		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até <u>8 059</u>	<u>12,50</u>	<u>12,500</u>	Até <u>8 342</u>	<u>12,50</u>	<u>12,500</u>
De mais de <u>8 059</u> até <u>12 160</u>	<u>16,00</u>	<u>13,680</u>	De mais de <u>8 342</u> até <u>12 587</u>	<u>15,70</u>	<u>13,579</u>
De mais de <u>12 160</u> até <u>17 233</u>	<u>21,50</u>	<u>15,982</u>	De mais de <u>12 587</u> até <u>17 838</u>	<u>21,20</u>	<u>15,823</u>
De mais de <u>17 233</u> até <u>22 306</u>	<u>24,40</u>	<u>17,897</u>	De mais de <u>17 838</u> até <u>23 089</u>	<u>24,10</u>	<u>17,705</u>
De mais de <u>22 306</u> até <u>28 400</u>	<u>31,40</u>	<u>20,794</u>	De mais de <u>23 089</u> até <u>29 397</u>	<u>31,10</u>	<u>20,579</u>
De mais de <u>28 400</u> até <u>41 629</u>	<u>34,90</u>	<u>25,277</u>	De mais de <u>29 397</u> até <u>43 090</u>	<u>34,90</u>	<u>25,130</u>
De mais de <u>41 629</u> até <u>44 987</u>	<u>43,10</u>	<u>26,607</u>	De mais de <u>43 090</u> até <u>46 566</u>	<u>43,10</u>	<u>26,472</u>
De mais de <u>44 987</u> até <u>83 696</u>	<u>44,60</u>	<u>34,929</u>	De mais de <u>46 566</u> até <u>86 634</u>	<u>44,60</u>	<u>34,856</u>
Superior a <u>83 696</u>	<u>48,00</u>	-	Superior a <u>86 634</u>	<u>48,00</u>	-

Comentários:

Atualizam-se os escalões das taxas de IRS em 3,5% e de redução de algumas taxas (0,3% na taxa normal do 2.º até ao 5.º escalão, e correspondente efeito na taxa média do 2.º escalão ao 7.º escalão), como medida para atenuar o efeito inflacionista.

Artigo 70.º – Mínimo de existência

Redação anterior	OE 2026
1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre € <u>12 180</u> e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.	1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior valor entre € <u>12 880</u> e $1,5 \times 14 \times \text{IAS}$.
[...]	[...]

Comentários:

Altera-se o valor de referência do mínimo de existência em 5,75%.

Artigo 78º-F – Dedução pela exigência de fatura

Redação anterior	OE 2026
1 - [...]	1 - [...]
a) [...]	a) [...]
[...]	[...]
f) [...]	f) [...]
	<u>[Aditada] g) Secção G, classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;</u>
	<u>[Aditada] h) Secção R, classe 90 – Atividades de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias;</u>
	<u>[Aditada] i) Secção R, classe 9004 – Exploração de salas de espetáculos e atividades conexas;</u>
	<u>[Aditada] j) Secção R, classe – 9101 – Atividades das bibliotecas e arquivos;</u>
	<u>[Aditada] k) Secção R, classe – 9102 – Atividades dos museus;</u>
	<u>[Aditada] l) Secção R, classe – 9103 – Atividades dos sítios e monumentos históricos.</u>

Comentário:

Adiciona-se às deduções à coleta de IRS, por exigência de fatura (15% do IVA suportado com o limite global de € 250 por agregado familiar), as despesas com aquisições de livros em estabelecimentos especializados, despesas, nomeadamente, com aquisições de entradas para espetáculos de teatro, de música, de dança e outras atividades artísticas e literárias, em museus e sítios e monumentos históricos. E ainda as despesas, nomeadamente, com requisições de livros e outros documentos em bibliotecas e arquivos.

C. IRC**Código do IRC (Artigo 72º)****Artigo 43º – Realizações de utilidade social**

Redação anterior	OE 2026
1 - [...] 2 - [...] a) [...] b) [...]	1 - [...] 2 - [...] a) [...] b) [...]
[...]	[Aditada] <u>c) As compensações devidas ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, nos termos do artigo 168.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.</u> [...] [Aditado] <u>17 – Os gastos suportados com compensações devidas ao trabalhador pelas</u> <u>despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 110 %.</u>

Comentários:

Passa a constar, no nº 2 do artigo 43º do Código do IRC, que as compensações devidas ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho, nos termos do artigo 168.º do Código do Trabalho, são consideradas como gasto fiscal para entidade empregadora, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas no período.

Estas compensações pagas aos trabalhadores por despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho não são consideradas como rendimentos de trabalho dependente na esfera dos trabalhadores, para efeitos do enquadramento no nº 2 do artigo 43º do CIRC.

Essas despesas com o teletrabalho, consideradas como gasto da entidade empregadora, passam a ter uma majoração fiscal em sede de IRC de 10%, a deduzir na determinação do lucro tributável (campo 774 do quadro 07 da Modelo 22).

São consideradas "despesas adicionais" em regime de teletrabalho, as despesas suportadas com a aquisição ou uso dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho. Essas despesas respeitam às aquisições de bens e/ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo a que se refere o artigo 166.º do Código do Trabalho (na redação dada pela Lei n.º 83/2021) e são calculadas por comparação com as despesas homólogas do trabalhador no mesmo mês do último ano anterior à aplicação desse acordo, de acordo com o Ofício-Circulado nº 20249/2023, de 18 de janeiro.

A Portaria nº 292-A/2023, de 29/09 estabelece os valores limites da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais ou de base de incidência contributiva para a segurança social.

O valor limite da compensação excluído do rendimento para efeitos fiscais e de base de incidência contributiva para a segurança social corresponde a:

- Consumo de eletricidade residencial – 0,10 €/dia;
- Consumo de Internet pessoal – 0,40 €/dia;
- Computador ou equipamento informático equivalente pessoal – 0,50 €/dia.

Os limites diários referidos são majorados em 50% quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial celebrado pelo empregador.

Artigo 88.º Tributações autónomas

Redação anterior	OE 2026
[...] 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %.	[...] 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO₂(índice 2)/km <u>ou, quando homologadas de acordo com a norma de emissões "Euro 6e-bis", nos termos do Regulamento (UE) 2023/443 da Comissão de 8 de fevereiro de 2023, que altera o Regulamento (UE) 2017/1151 no que diz respeito aos procedimentos de homologação das emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais, a 80 gCO₂(índice 2)/km.</u>, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5%, 7,5% e 15%.

Comentários

Alarga-se o elenco das viaturas sujeitas a taxas reduzidas de tributação autónoma. Passam agora a estar sujeitas a estas taxas reduzidas as viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in homologadas de acordo com a norma de emissões "Euro 6e-bis". Esta norma introduz novos fatores de utilidade, ajustando progressivamente a forma como as emissões destes veículos são calculadas.

Não agravamento das taxas de tributação autónomas de IRC em caso de prejuízo fiscal prevista no n.º 14 do artigo 88.º do CIRC (n.º 5 do artigo 95.º)

É renovado para 2026 o não agravamento das taxas de tributação autónomas de IRC em caso de prejuízo fiscal, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores (2023, 2024 ou 2025) e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (modelo 22) e 121.º (IES) do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores (2024 e 2025), tenham sido cumpridas nos termos neles previstos (dentro do prazo); OU,

b) Este corresponda ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes (abrange o terceiro período de atividade).

D. IVA

Código do IVA (Artigo 75º)

Artigo 15.º – Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos

Redação anterior	OE 2026
[...] 8 – São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código. [...]	[...] 8 – São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência <u>ou pessoas coletivas de utilidade pública, associações e federações desportivas sem fins lucrativos e instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência</u>, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele Código. [...]

Comentários

Procede ao alargamento da isenção de IVA prevista no n.º 8 do artigo 15.º do Código do IVA, que anteriormente se aplicava apenas às transmissões de triciclos, cadeiras de rodas e automóveis ligeiros para uso próprio de pessoas com deficiência, passando agora a abranger também as transmissões realizadas a favor de pessoas coletivas de utilidade pública, associações e federações desportivas sem fins lucrativos, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e associações de e para pessoas com deficiência, mantendo-se, contudo, a sujeição aos condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos e a necessidade de requerimento formal do benefício nos termos aí estabelecidos.

Alteração à lista I anexa ao CIVA (artigo 76.º)

É aditada a alínea j) à verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA:

“j) As operações de transformação de azeitona em azeite.”.

Passam a ser abrangidas pela taxa reduzida de IVA as prestações de serviços relacionadas com a transformação de azeitona em azeite, cuja exigibilidade se aplique em, ou após, 1 de janeiro de 2026.

Aditamento à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (art.º 77.º)

É aditada a verba 1.2.7 à lista I anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

«1.2.7 – Espécies cinegéticas de caça maior e menor.»

Passam a ser abrangidas pela taxa reduzida as de IVA as transmissões de carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de espécies cinegéticas de caça maior ou menor.

Alteração ao Regime Especial de Tributações dos Bens em Segunda Mão, Objetos de Arte, de Coleção e Antiguidades (Artigo 78.º)

Artigo 15.º – Taxa aplicável

Redação anterior	OE 2026
a) [...] b) Às transmissões de objetos de arte efetuadas pelo seu autor, herdeiros ou legatários; [...]	a) [...] b) Às transmissões de objetos de arte efetuadas pelo seu autor, herdeiros, legatários <u>ou revendedores registados</u> ; [...]

A taxa reduzida de IVA passa também a abranger as transmissões de objetos de arte realizadas por **revendedores registados**, para além das transmissões efetuadas pelo autor, herdeiros ou legatários.

Revendedores serão as galerias de arte e similares, mas desconhecemos o conceito de revendedores registados, pelo que, aguardamos esclarecimentos.

Isenção de IVA – Artigo 4.º da Lei 10-A/2022, de 28 de abril - Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia (alínea a) do n.º 4 do artigo 260.º)

É prorrogado, até 31 de dezembro de 2026, a isenção de IVA prevista no artigo 4.º da Lei 10- A/2022, de 28 de abril.

Este artigo estabelece um regime de isenção de IVA aplicável a determinadas transmissões de bens, abrangendo, por um lado, produtos normalmente utilizados na atividade agrícola, como adubos, fertilizantes, corretivos de solos, fari-nhas, cereais, sementes e outros produtos destinados à alimentação animal, bem como garrafas de vidro, e, por outro, produtos destinados à alimentação de animais de companhia quando fornecidos a associações de proteção animal le-galmente constituídas, prevendo ainda que estas operações conferem direito à dedução do IVA suportado a montante, assegurando a neutralidade fiscal para os sujeitos passivos que as realizem.

E. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola (n.º 4 do artigo 260.º)

É prorrogado o regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola até 31/12/2026.

Este regime prevê uma majoração de 40% com os seguintes encargos:

- Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, destinados à alimentação humana;
- Água para rega;
- Garrafas de vidro.

Este regime extraordinário é aplicável a sujeitos passivos de IRC residentes que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, dos sujeitos passivos de IRC não residentes com estabelecimento estável e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada (categoria B).

A majoração referida que, por ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, não possa ser usufruída no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2026, pode ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.

Este benefício fiscal está sujeito às regras de auxílios de minimis.

F. Apoio a agricultores, aquicultores e pescadores (artigo 225.º)

Mantém-se o regime de apoio aos pequenos agricultores, os detentores do estatuto de agricultura familiar, os pequenos aquicultores e a pequena pesca artesanal e costeira.

Trata-se de um apoio financeiro sobre os consumos de gasóleo colorido e marcado com um consumo anual até 2000 l, tendo direito a um subsídio de € 0,062 por litro daquele combustível utilizado na respetiva atividade, a conceder pelas áreas governativas da agricultura e mar.

O subsídio referido é acrescido de € 0,042 por litro para os pequenos agricultores detentores de estatuto de agricultura familiar.

Os pequenos pescadores artesanais e costeiros, os pequenos aquicultores e as empresas de extração de sal marinho têm ainda direito aos seguintes subsídios:

- a) Subsídio sobre o número de litros de gasolina, consumida na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC;
- b) Subsídio sobre o gás de petróleo liquefeito (GPL), consumido na respetiva atividade, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

São definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura e mar os critérios para identificação dos beneficiários, determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível e os procedimentos para a concessão dos subsídios referidos no número anterior.

G. Faturação no âmbito da contratação pública (nº 2 do artigo 260.º)

É prorrogada a dispensa de faturação eletrónica no âmbito da contratação pública para as para as micro, pequenas e médias empresas (Micro e PME), incluindo para as entidades públicas cocontratantes, até 31 de dezembro de 2026.

H. IMT

Código do IMT (Artigo 83º)

Artigo 17.º Taxas

Redação anterior		
1 - [...]		
a) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 104 261	0	0
De mais de 104 261 e até 142 618	2	0,5379
De mais de 142 618 e até 194 458	5	1,7274
De mais de 194 458 e até 324 058	7	3,8361
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	
(*) No limite superior do escalão		
b) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 324 058	0	0
De mais de 324 058 e até 648 022	8	-
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	
(*) No limite superior do escalão		
c) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 104 261	1	1
De mais de 104 261 e até 142 618	2	1,2689
De mais de 142 618 e até 194 458	5	2,2636
De mais de 194 458 e até 324 058	7	4,1578
De mais de 324 058 e até 621 501	8	-
De mais de 621 501 e até 1 128 287	6 (taxa única)	
Superior a 1 128 287	7,5 (taxa única)	
(*) No limite superior do escalão		
[...]		

OE 2026		
1 - [...]		
a) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 106 346	[...]	[...]
De mais de 106 346 e até 145 470	[...]	[...]
De mais de 145 470 e até 198 347	[...]	[...]
De mais de 198 347 e até 330 539	[...]	[...]
De mais de 330 539 e até 660 982	[...]	[...]
De mais de 660 982 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão		
b) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 330 539	[...]	[...]
De mais de 330 539 e até 660 982	[...]	[...]
De mais de 660 982 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão		
c) [...]		
Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 106 346	[...]	[...]
De mais de 106 346 e até 145 470	[...]	[...]
De mais de 145 470 e até 198 347	[...]	[...]
De mais de 198 347 e até 330 539	[...]	[...]
De mais de 330 539 e até 633 931	[...]	[...]
De mais de 633 931 e até 1 150 853	[...]	
Superior a 1 150 853	[...]	
(*) No limite superior do escalão		
[...]		

Comentários

São atualizados dos valores sobre que incide o IMT em 2% nas tabelas do IMT para habitação própria e permanente, IMT Jovem e habitação. Esta atualização corresponde à projeção de inflação para Portugal em 2026, segundo o Banco de Portugal.

I. Benefícios Fiscais

Estatuto dos Benefícios Fiscais (Artigo 73.º)

Artigo 19.º-B do EBF – Incentivo à valorização salarial

Redação anterior	OE 2026
1 – Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos do IRC e dos sujeitos passivos do IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando: a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de <u>4,7%</u>; e b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de <u>4,7%</u>. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...].	1 – [...]: a) O aumento da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de <u>4,6%</u>; e b) O aumento da retribuição base anual dos trabalhadores que auferiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de <u>4,6%</u>. 2 – [...]. 3 – [...]. 4 – [...]. 5 – [...]. 6 – [...].

Comentários

É alterada a percentagem dos aumentos relevantes para efeitos do incentivo à valorização salarial, que passa de 4,7% para 4,6%.

Artigo 36.º-A – Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015

Redação anterior	OE 2026
1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de <u>2028</u>, à taxa de 5% nos seguintes termos: [...] 10 – Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de <u>2028</u>, relativamente: [...] [...]	1 – Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2026 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de <u>2033</u>, à taxa de 5%, nos seguintes termos: [...] 10 – Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de <u>2033</u>, relativamente: [...] [...]

Comentários

É prorrogado o prazo de aplicação do regime fiscal da Zona Franca da Madeira, estendendo a tributação em IRC à taxa de 5% dos rendimentos das entidades licenciadas até 31 de dezembro de 2026, de 31 de dezembro de 2028 para 31 de dezembro de 2033, bem como a correspondente isenção de IRS ou de IRC aplicável aos sócios ou acionistas, que passa igualmente a vigorar até 31 de dezembro de 2033, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições do regime.

Alteração à Lei n.º 21/2021, de 20 de abril (Artigo 74.º)

Ainda no âmbito dos benefícios fiscais às zonas francas da Madeira e Ilha de Santa Maria é prorrogada a vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, até 31 de dezembro de 2033. (artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril)

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos (artigo 98.º)

Estão isentas do IMT e do imposto do selo as transmissões de prédios rústicos necessárias para execução de operações de emparcelamento de prédios rústicos contíguos ou confinantes, qualquer que seja a sua afetação económica.

Estas isenções são requeridas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do CIMT, ou seja, os interessados deverão apresentar requerimento antes do ato ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

Manutenção de benefícios fiscais temporários (n.º 3 do artigo 260.º)

Continuam em vigor os artigos 19.º-A, 28.º a 31.º, 32.º-C, 52.º a 55.º, 59.º, 59.º-D, 59.º-G, e 62.º, 63.º e 64.º do EBF até 31 de dezembro de 2026, tendo em vista a sua revisão no quadro de avaliação de benefícios fiscais a realizar no ano de 2026.

J. Contribuições financeiras

Mantêm-se em vigor para 2026 as seguintes contribuições:

- Contribuição sobre o setor bancário (artigo 89.º);
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (artigo 90.º);
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS (artigo 91.º);
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético (CESE), **com exceção da que incide sobre as concessionárias das atividades de transporte, de distribuição ou de armazenamento subterrâneo de gás natural** (artigo 92.º).

É revogado o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, na sequência da declaração da sua inconstitucionalidade (artigo 261.º)

Não é atualizada a contribuição para o audiovisual para 2026.

M. Interconexão de dados entre justiça, finanças e segurança social (art. 239.º)

Para efeitos de atribuição de prestações sociais pela segurança social, cobrança de prestações indevidamente pagas, bem como no âmbito dos contratos de arrendamento ao abrigo de regimes de arrendamento de fim social, e para efeitos de combate à fraude evasão contributiva, as instituições de segurança social competentes solicitam à AT e ao IRN, I. P., por transmissão eletrónica de dados, a informação relativa a:

- a) Categorias de rendimentos;
- b) Valores declarados;
- c) Situação tributária;
- d) Composição do agregado familiar;
- e) Informação cadastral;
- f) Exercício das responsabilidades parentais.;
- g) Identificação do cabeça de casal do beneficiário falecido;
- h) Existência de bens imóveis e móveis sujeitos a registo.

As instituições de segurança social solicitam ao Banco de Portugal informação relativa aos cotitulares das contas bancárias onde as prestações foram creditadas.

A transmissão da informação prevista é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do RGPD.

Anexo I. Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2026

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2025/A

Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma dos Açores, no âmbito do n.º 10 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais

A taxa de IRC aplicável a micro, pequenas ou médias empresas é de 8,75%.

Anexo II. Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2026

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2025/M

Taxas de IRS aplicáveis na Região Autónoma da Madeira

Procede-se à atualização dos escalões dos rendimentos coletáveis previstos no artigo 68.º do Código do IRS, alargando até ao 9.º escalão do IRS a aplicação do diferencial máximo de 30% previsto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

IRS 2025			IRS 2026		
1 - [...]			1 - [...]		
Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)		Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)		Normal (A)	Média (B)
Até 8 059	8,75	8,750	Até 8 342	8,75	8,750
De mais de 8 059 até 12 160	11,20	9,576	De mais de 8 342 até 12 587	10,99	9,505
De mais de 12 160 até 17 233	15,05	11,188	De mais de 12 587 até 17 838	14,84	11,076
De mais de 17 233 até 22 306	17,08	12,528	De mais de 17 838 até 23 089	16,87	12,394
De mais de 22 306 até 28 400	21,98	14,556	De mais de 23 089 até 29 397	21,77	14,406
De mais de 28 400 até 41 629	24,43	17,694	De mais de 29 397 até 43 090	24,43	17,591
De mais de 41 629 até 44 987	36,64	19,108	De mais de 43 090 até 46 566	30,17	18,530
De mais de 44 987 até 83 696	40,59	29,041	De mais de 46 566 até 86 634	31,22	24,399
Superior a 83 696	46,56	-	Superior a 86 634	33,60	-

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Incentivo Fiscal à Investigação Científica e Inovação (IFICI)

O regime fiscal do IFICI, previsto no artigo 58.º-A EBF, aplica-se aos sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes na Região Autónoma da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2026, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos 5 anos anteriores e exerçam uma profissão altamente qualificada em entidades com sede ou estabelecimento estável no território português que se enquadrem, cumulativamente, nos códigos da Classificação Portuguesa de Profissões e nos setores de atividade da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas a definir em decreto regulamentar regional.

A operacionalização da adaptação à Região Autónoma da Madeira do IFICI será feita mediante decreto regulamentar regional.

Taxas de IRC aplicáveis à Região Autónoma da Madeira

1. Taxa geral de IRC: 13,3% (a taxa anterior era de 14%);
2. Taxa de IRC aplicável a pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), aos primeiros 50 000 euros de matéria coletável: 10,5% (a taxa anterior era de 11,2%);
3. Taxa de IRC no âmbito do n.º 10 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais:
A taxa de IRC aplicável a micro, pequenas ou médias empresas mantém-se em 8,75 % nos primeiros 50 000 euros de matéria coletável.